

APTN PAIN BRAS PARG DAM II/DAI Nº 1/2021

À Sua Excelência
Euclides Acevedo
Ministro de Relações Exteriores da República do Paraguai

Brasília, 5 de novembro de
2021

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota N.R. Nº 3/2021 de Vossa Excelência, abaixo transcrita, datada de 5 de novembro de 2021, e informar que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar a proposta da República do Paraguai a respeito de Acordo para Constituição da Comissão Binacional de Contas de Itaipu:

“N.R. Nº 3/2021

Brasília, 5 de novembro de 2021

Senhor Ministro,

Faço referência ao interesse compartilhado por nossos Governos acerca da importância do princípio da transparência como parte integrante do conjunto de valores inerentes à atuação da Itaipu Binacional, entidade criada pelo Tratado de Itaipu, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, e dotada de situação jurídica singular por estar submetida ao regime de Direito Internacional.

2. Nesse contexto, tenho a honra de propor a Vossa Excelência o estabelecimento, dentro do mais completo respeito e subordinação à letra e ao espírito do Tratado de Itaipu, de uma Comissão Binacional de Contas, doravante “a Comissão”.

3. A referida proposta é formulada ao amparo do Tratado de Itaipu, em especial de seu Artigo III, que estabelece igualdade de direitos e obrigações entre as Altas Partes Contratantes, de seu Anexo A e do Artigo 28 deste, os quais resultam em processos decisórios conjuntos e paritários e em atos administrativos e contas, unos e binacionais. Objetiva viabilizar as competências inscritas no Artigo 71, V, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Artigo 283, §4º da Constituição da República do Paraguai, relativas à fiscalização das contas nacionais das empresas supranacionais e multinacionais, respectivamente, de cujo capital social os Estados participem, nos termos de seu Tratado constitutivo, compatibilizando essas competências com o modelo jurídico especial previsto no Tratado e seus Anexos, e com o arcabouço normativo binacional indispensável ao funcionamento harmônico da entidade.

4. A Comissão será uma instância binacional autônoma de fiscalização de contas de Itaipu, cujos membros atuarão conjuntamente e em base paritária, que servirá como mecanismo adicional de auditoria da entidade binacional e proporcionará maior aperfeiçoamento da administração conjunta e equitativa da empresa.

5. A Comissão será integrada, do lado brasileiro, por três representantes do Tribunal de Contas de União e, do lado paraguaio, por três representantes da Controladoria Geral da República. As respectivas designações serão feitas pelos mencionados Órgãos de Controle Externo por meio dos canais diplomáticos competentes, sujeito às disposições internas de cada Estado Parte.

6. O Tribunal de Contas da União, pelo lado brasileiro, e a Controladoria Geral da República, pelo lado paraguaio, garantirão o funcionamento autônomo da Comissão em igualdade de direitos e obrigações.

7. A Comissão decidirá por consenso.

8. A Comissão deverá, no prazo de até 120 dias a contar de sua instalação, submeter às Altas Partes Contratantes um projeto de Regulamento Interno, o qual deverá fazer expressa referência às normas internacionais de auditoria como o padrão de auditoria a ser adotado integralmente em seus trabalhos.

9. A competência da Comissão para análise da prestação de contas e para execução de auditorias inicia-se a partir do exercício em que se der sua instalação.

10. A Presidência da Comissão será rotativa, devendo, obrigatoriamente, alternar-se entre representante brasileiro e paraguaio a cada doze meses.

11. À Comissão caberá a fiscalização das contas da Itaipu Binacional, com base nas normas internacionais de auditoria, sempre em conformidade com as disposições do Tratado de Itaipu e com o arcabouço normativo binacional que se aplica ao

funcionamento da entidade, em especial ao princípio da igualdade de direitos e obrigações entre as Altas Partes Contratantes e as disposições do Anexo "A" do Tratado. Esse mandato será cumprido por meio da realização de análise, apreciação e emissão de opiniões sobre a prestação de contas da Itaipu Binacional, que será regulamentada anualmente pela Comissão, e por meio da realização de auditorias na empresa binacional, que complementarão a análise e a apreciação da prestação de contas anual.

12. As auditorias aprovadas pela Comissão poderão levar em conta fatos ocorridos dentro dos cinco anos que precedem o exercício de referência da prestação de contas em análise.

13. Durante as auditorias, a Comissão terá acesso a todos os documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial da Itaipu Binacional, cumprindo à empresa informar à Comissão, quando couber, sobre o caráter reservado das informações disponibilizadas. A Comissão poderá solicitar à Itaipu Binacional o acesso aos papéis de trabalho do seu Auditor Independente.

14. A Auditoria Interna da Itaipu Binacional, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência à Comissão.

15. Qualquer denúncia apresentada perante a Itaipu Binacional deverá ser investigada e os resultados correspondentes deverão ser reportados na prestação de contas da empresa em capítulo específico.

16. O projeto de Plano Anual de Auditoria será encaminhado à Comissão, que poderá oferecer sugestões ao Conselho de Administração e à Auditoria Interna da Itaipu Binacional, previamente à sua aprovação. Os resultados do Plano de Auditoria deverão ser informados na prestação de contas da Itaipu Binacional em capítulo específico.

17. Em caso de controvérsia no que tange à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, assim como no funcionamento e operação da Comissão, se aplicará o disposto no Artigo XXII do Tratado de Itaipu.

18. A presente nota e a de resposta de Vossa Excelência, de mesma data, constituirão um Acordo entre os dois Governos que entrará em vigor na última data em que quaisquer das Altas Partes Contratantes receba a notificação da outra Alta Parte Contratante de que seus requisitos jurídicos internos para a entrada em vigor do presente Acordo tenham sido cumpridos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência a minha mais alta consideração e elevada estima.

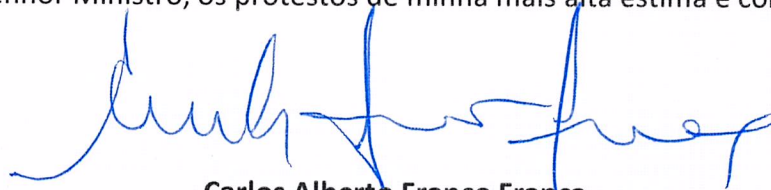
Euclides Acevedo

Ministro de Relações Exteriores da República do Paraguai"

Tenho a honra de confirmar que a presente Nota e a Nota N.R. Nº 3/2021 de Vossa Excelência de 5 de novembro de 2021 constituirão Acordo entre os dois Governos para Constituição da Comissão Binacional de Contas de Itaipu.

Confirmo, também, nos termos da Nota de Vossa Excelência, que o presente Acordo entrará em vigor na última data em que quaisquer das Altas Partes Contratantes receba a notificação da outra Alta Parte Contratante de que seus requisitos jurídicos internos para a entrada em vigor do presente Acordo tenham sido cumpridos.

Aceite, Senhor Ministro, os protestos de minha mais alta estima e consideração.



Carlos Alberto Franco França
Ministro de Estado das Relações Exteriores